



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000280998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024503-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes **ARMANDO CARLOS GRISI (HERDEIRO)** e **FERNANDO AUGUSTO GRISI (HERDEIRO)**, é agravado **ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **KLEBER LEYSER DE AQUINO** (Presidente sem voto), **MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA**.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2024503-80.2025.8.26.0000

Agravantes: Armando Carlos Grisi e Fernando Augusto Grisi

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Adhair Aily Grisi

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.513

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Armando Carlos Grisi e Fernando Augusto Grisi, herdeiros de Adhair Aily Grisi, contra decisão que condicionou o levantamento de valor requisitado à apresentação de inventário ou sobrepartilha. Os agravantes alegam que a morte da parte original permite a sucessão pelo espólio, herdeiros ou sucessores, sem necessidade de inventário, e requerem o levantamento do valor depositado. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

herdeiros. III. Razões de decidir: O Código de Processo Civil permite a sucessão pelo espólio ou sucessores sem a necessidade de inventário, conforme artigos 110, 687, 688 e 778. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora a possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e levantamento de valores sem inventário. IV. Dispositivo: Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **ARMANDO CARLOS GRISI e FERNANDO AUGUSTO GRISI (HERDEIROS DE ADHAIR AILY GRISI)**, em face da r. decisão de fls. 231/237 da origem, em que o juízo *a quo* condicionou o levantamento do valor requisitado à apresentação prévia de inventário ou sobrepartilha.

Irresignado, aduziu que a morte da parte original permite a sucessão pelo espólio, herdeiros ou sucessores, independentemente da abertura de inventário, pelo que roga pelo provimento para o fim de autorizar o levantamento do valor depositado sem a realização prévia do inventário ou da sobrepartilha.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformular a r. decisão interlocutória, com a finalidade de dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

Em despacho (fls. 47/49), o recurso foi devidamente recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 60/64).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que deve ser dado provimento ao Recurso interposto. Justifico.

O cerne da presente deslinde cinge-se acerca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

Pois bem!

De início, vejamos a seguir o que preconiza o Código de Processo Civil:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

(...)

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado." (negritei)

Desta feita, ao compulsar a legislação acima e retro transcrita, observa-se que não existe qualquer óbice acerca da habilitação dos herdeiros ou do levantamento de valores, não havendo qualquer necessidade de abertura de processo de inventário e sobrepartilha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, faz-se necessário apenas a habilitação dos herdeiros, além da comprovação do falecimento da parte credora, independente do consentimento da parte executada.

Aliás, esse tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO. 1. Segundo previsão expressa do vigente Código de Processo Civil, morrendo qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110), ocorrendo a habilitação quando comprovados o falecimento da parte e o interesse, no caso, dos sucessores dessa (arts. 687 e 688, II), podendo-se promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, na hipótese, os herdeiros ou os sucessores, quando comprovada, na forma da lei, essa condição e a transmissão do direito, independente de consentimento do executado (art. 778, §§ 1º, II, e 2º). 2. Ausência de impedimento ou condição legal acerca da habilitação dos herdeiros ou do levantamento de valores somente se houvesse abertura de processo de inventário e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobrepertilha. Jurisprudência desta Seção de Direito Público. 3. Deve prevalecer a presunção de boa-fé da parte que alega ser herdeira do falecido, sob as penas da lei, conforme julgado desta Câmara. 4. Decisão recorrida reformada. Habilitação dos agravantes no incidente de precatório, desde que comprovada, na origem, a condição de herdeiro e a transmissão do direito resultante do título executivo. 5. Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2321494-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo
Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2025;
Data de Registro: 08/01/2025). (negritei)

***“PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA
CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE
FALECIMENTO HABILITAÇÃO DE HERDEIRO
LEVANTAMENTO DO CRÉDITO
ADMISSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE
INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS.
Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação
de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
Falecimento de credora. Possibilidade de habilitação
direta dos herdeiros e posterior levantamento de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Agravado de Instrumento 2037262-13.2024.8.26.0000;
Relator: Décio Notarangi; 9ª Câmara de Direito Público; julgamento: 3/5/2024). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de **Agravado de Instrumento**, para dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR